



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025

PROCESSO Nº 26065/2024

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE APARELHOS CPAP E BIPAP, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CARLOS, ATRAVÉS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 09 (nove) dias do mês de junho do ano de 2025, às 09h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº **00.331.788/0001-19**, protocolado via e-mail em 27/05/2025, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - Recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11. O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que, em 22 de maio de 2025, a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** foi declarada vencedora do certame, conforme parecer técnico favorável exarado pela unidade competente, estabelece-se que o prazo final para interposição de eventual recurso seria o dia **27 de maio de 2025**. Dessa forma, **reputa-se tempestiva** a peça recursal apresentada pela empresa interessada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Posteriormente, em **28 de maio de 2025**, a Administração promoveu a abertura de prazo para apresentação de **contrarrrazões**. Em atenção a tal expediente, a empresa vencedora do certame **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, apresentou sua manifestação no dia **30 de maio de 2025**.

Síntese das alegações no Recurso pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA:

A empresa Recorrente apresentou recurso administrativo contra a habilitação e vitória da empresa Recorrida no Pregão Eletrônico nº 30/2025, cujo objeto é a locação de aparelhos CPAP e BIPAP para a Secretaria Municipal de Saúde de São Carlos. Fundamentando-se no direito ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), a Recorrente contesta a habilitação da empresa vencedora, apontando a ausência de documentação exigida no edital, especificadamente no Termo de Referência, especialmente as Certidões de Acervo Técnico Profissional e Operacional.

Segundo a Recorrente, tais documentos são essenciais para demonstrar a capacidade técnica da empresa, especialmente considerando a complexidade do objeto licitado. Ela destaca que a Recorrida chegou a impugnar o edital para tentar remover essa exigência, o que, para a Recorrente, confirma sua incapacidade de atender aos requisitos. Ainda de acordo com a argumentação, a decisão de habilitação fere princípios licitatórios como legalidade, isonomia e vinculação ao edital, configurando tratamento desigual e indevido. A Recorrente também invoca o princípio da autotutela, defendendo que a Administração tem o dever de rever seus atos quando houver irregularidades, e que, ao manter a decisão de habilitação da Recorrida, a Comissão de Licitação incorre em erro grave passível de controle judicial e externo.

Por fim, a Recorrente solicita a reavaliação da decisão de habilitação da empresa Recorrida, visando restaurar a legalidade e assegurar a lisura do certame, com base nos princípios constitucionais e na legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021

Síntese das alegações nas Contrarrrazões pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA:

Nas contrarrrazões em processo recursal, o que fez tempestivamente, a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, argumentou que os documentos mencionados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Termo de Referência — Certidão de Acervo Técnico Operacional e Certidão de Acervo Técnico Profissional — são exigidos apenas na fase de execução contratual, e não como requisito de habilitação. Destacou ainda que o próprio edital é claro ao estabelecer que tais documentos são obrigatórios apenas no momento da prestação dos serviços.

A White Martins reforçou que o certame ainda não foi homologado e, portanto, não se exige, nesta fase, a apresentação desses documentos. A empresa também apresentou diversos atestados de capacidade técnica, incluindo documento emitido pelo próprio Município de São Carlos, demonstrando sua ampla experiência e qualificação para executar o objeto contratado.

Além disso, a proposta da White Martins representa significativa economia para a Administração Pública, com uma diferença de mais de R\$ 438 mil em relação à segunda colocada, demonstrando clara vantagem para os cofres públicos.

Por fim, a empresa ressaltou que a Administração deve pautar suas decisões com base no interesse público, na eficiência e na busca pela proposta mais vantajosa, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diante disso, requereu a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame, por estar em total conformidade com o edital e com a legislação aplicável.

É a síntese dos fatos.

Como a exigência questionada está prevista no Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, as alegações foram encaminhadas à própria Secretaria para manifestação, por se tratar de matéria de natureza técnica.

Da manifestação da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

“Após a análise dos documentos apresentados pelas duas empresas consideramos que as contrarrrazões apresentadas pela empresa White Martins sobre os apontamentos realizados pela empresa Air Liquide são coerentes e respondem de forma adequada a todos os apontamentos realizados pela Air Liquide. Dessa forma, entendemos que os apontamentos da Air Liquide foram respondidos de forma adequada pela empresa White Martins e nos manifestamos pela **manutenção da empresa White Martins como vencedora do certame.**”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Da manifestação da EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Inicialmente, cumpre manifestar que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico atua estritamente em conformidade com os princípios fundamentais que regem os procedimentos licitatórios, pautando sua atuação na legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Todas as decisões e análises são orientadas por entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, em observância à legislação pertinente, visando sempre à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Considerando que a matéria objeto do presente recurso trata de aspectos técnicos vinculados ao Termo de Referência, **cuja elaboração e competência recaem sobre a Secretaria Municipal de Saúde**, e tendo em vista a **manifestação expressa da mesma, enquanto autoridade técnica competente**, a Equipe de Apoio adota integralmente os fundamentos por ela expostos como razões de decidir e, por conseguinte, opina pelo indeferimento do recurso interposto, julgando o recurso apresentado pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, como **IMPROCEDENTE**.

DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Saúde a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Pregoeiro

Autoridade Competente

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº **00.331.788/0001-19**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 09 de junho de 2025.

São Carlos, 09 de junho de 2025.

LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS

Secretário Municipal de Saúde